



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./.

Sessão de 19 de maio de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77-754

Recurso nº 92.296 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente TERMOCOLOR TINGIMENTO TÉCNICO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP).

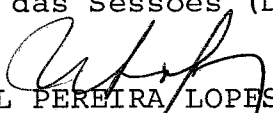
IRPJ - Perempção da Impugnação.

Perempta a impugnação, não se toma co  
nhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re  
curso interposto por TERMOCOLOR TINGIMENTO TÉCNICO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-  
so por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que pas-  
sam a integrar o presente julgado.

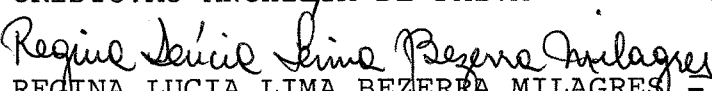
Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1988.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

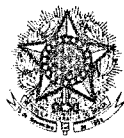
  
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZEN  
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMEN-  
TEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COE-  
LHO (Suplente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-002.308/87-21

RECURSO Nº: 92.296

ACÓRDÃO Nº: 101-77.754

RECORRENTE: TERMOCOLOR TINGIMENTO TÉCNICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Termocolor Tingimento Técnico Ltda., inscrita no CGC sob o 53.354.767/0001-85, com sede em Diadema (SP) teve revisada a sua "Declaração de Rendimentos - IRPJ/1985", de que resultou o lançamento de fls. 4, emitido em 15.04.87 com vencimento para 30.06.84. Por ele foi constituído o crédito tributário de 956,36 OTN integrado por imposto de renda e PIS e mais respectivos acréscimos de multa e juros de mora. A notificação foi cumprida em 05.05.87 (fls.77).

Determinaram o lançamento as seguintes infrações:

1 - falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão para o imposto de renda e

2 - receita líquida informada a menor, em virtude do valor do ICM ser superior a 17% das vendas (fls.3).

Inconformado, o sujeito passivo apresenta em 13 de agosto de 1987 a impugnação de fls.5, onde, reconhecendo que a mesma é intempestiva, pede que o fato não seja considerado, por ser o lançamento in correto em face dos elementos de mérito que descreve. (junta os elementos de fls. 5/75).

A autoridade singular, com fulcro no artigo 15 do Decreto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805-002.308/87-21

Acórdão nº 101-77.754

70.235/72, não toma conhecimento da impugnação por intempestiva, em decisão assim ementada:

"A impugnação apresentada após 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, sem que tenha havido prorrogação de prazo, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento." (fls.85)

A decisão foi intimada em 02.02.88 (fls.95).

Em 25.02.88, a Contribuinte interpõe o recurso de fls. 91. Por ele, mostrando-se "inconformada com a consideração de intempestividade da impugnação", pede a este Conselho que seu pedido seja apreciado em virtude de a cobrança resultar de erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda. Para demonstrá-lo, junta os elementos de fls.92/93.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805-002.308/87-21

Acórdão nº 101-77.754

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Não se conhece do recurso, quando a reclamação tenha sido apresentada fora do prazo regulamentar. Esta é a serena lição da jurisprudência deste Conselho.

Com efeito, ao lado do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que assinala o prazo de 30 dias, contados da intimação da exigência, para que o sujeito passivo manifeste sua discordância com o lançamento, encontra-se a prescrição do artigo 14: "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Isso significa que a ausência de tempestiva impugnação implica necessariamente a inexistência de lide ou litígio. E como a composição da lide constitui a finalidade das decisões, tanto de 1º como de 2º grau, impõe-se concluir que é impossível conhecer de recurso onde não haja litígio.

Assim, e tendo em vista que a intempestividade da defesa deste processo chega a ser confessada pelo contribuinte, não conheço do recurso, por ser perempta a impugnação.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.